

## VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Francisco Dario de Sousa Lima contra o Acórdão 2.083/2024-TCU-2ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.485/2022-TCU-2ª Câmara.

2. O responsável foi apenado em tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, diante da impugnação total de despesas do Convênio 1262/2007, cuja finalidade era a construção do sistema de abastecimento de água no Município de Acopiara-CE.

3. De início, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. No mérito, os declaratórios não devem ser acolhidos, visto que os argumentos trazidos pelo recorrente e abaixo mencionados não confirmam a suposta omissão.

5. Em síntese, o embargante alega omissão em três pontos: i) erro na identificação de todos os responsáveis pela obrigação de ressarcir o erário; ii) falta da apresentação da metodologia de cálculo do débito; e iii) ausência da análise dos documentos apresentados no recurso de reconsideração.

6. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

7. Com relação à alegação de que não houve identificação de todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário, tal argumentação não deve prosperar, pois a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que *“eventual ausência de chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstando, portanto, a imputação do débito ao agente devidamente citado, o qual, querendo, poderá requerer em juízo ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva.”* (Acórdão 2825/2017-Primeira Câmara).

8. Tampouco procede a alegação de que os valores do débito são lançados, supostamente e no seu entender, sem qualquer explicação sobre a metodologia de cálculo. Em verdade, não havendo a tratar, na decisão, de qualquer aspecto jurídico ou controvérsia ligada à quantificação do débito, é suficiente que o cálculo conste das peças processuais.

9. Caso o embargante consulte outras decisões desta Corte, verá que o cálculo do débito raramente é replicado na decisão, até porque não há regra processual nesse sentido. Não raramente, as apurações financeiras são sobremaneira complexas e extensas e, por esse motivo, restam esmiuçadas apenas em peças do processo, sempre disponibilizadas às partes previamente à decisão.

10. Por fim, ao contrário do alegado pelo ora embargante, a documentação apresentada pelo então recorrente Antônio Almeida Neto (peça 169) foi devidamente analisada, conforme consta do Relatório e do Voto condutor da decisão embargada, do qual reproduzo o seguinte trecho:

*“(…) 28. Após o envio da documentação pelo recorrente e a comprovação da efetiva aplicação dos R\$ 868.859,81 na obra, restou elidida a irregularidade 2, ou seja, foi comprovada a aplicação desse valor na execução parcial dos serviços. Entretanto, as despesas pagas sem a correspondente prestação dos serviços, como já destacado na irregularidade 1, ainda permanecem.*

*29. Dessa forma, entendo que assiste razão ao ilustre membro do Ministério Público quando diverge da proposta da unidade técnica de afastar o débito referente ao subitem 9.3.1 do Acórdão 4.485/2022-2ª Câmara. Portanto, também devem ser mantidas as multas aplicadas no subitem 9.4 ao recorrente e ao Sr. Francisco Dário de Sousa Lima. (...)”*

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do Acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator